



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”



### **PROCESSO Nº 7580/2025.**

**INTERESSADO (A):** Comissão de Justiça e Redação.

**ASSUNTO:** Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei n.º 31/2026 – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação de links e endereços eletrônicos nas respostas a requerimentos de informação encaminhados pela Câmara Municipal ao Poder Executivo, quando as informações estiverem disponíveis em meios digitais.”

### **Senhor Procurador-Chefe:**

Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação por meio do qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre o teor da propositura em epígrafe.

É o breve relatório. Opino.

Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de



## Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"



qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários."

Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

Leciona Alexandre de Moraes que,

"A ideia de controle de constitucionalidade está ligada à Supremacia da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico e, também, à de rigidez constitucional e proteção dos direitos fundamentais. Em primeiro lugar, a existência de escalonamento normativo é pressuposto necessário para a supremacia constitucional, pois, ocupando a constituição a hierarquia do sistema normativo é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Além disso, nas constituições rígidas se verifica a superioridade da norma magna em relação àquelas produzidas pelo Poder Legislativo, no exercício da função legiferante ordinária. Dessa forma, nelas o fundamento do controle é o de que nenhum ato normativo, que lógica e necessariamente dela decorre, pode modificá-la ou suprimi-la"<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. - 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018. p. 972.



## Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste “Palácio 15 de Junho”



Dessa forma, o exercício do controle de constitucionalidade consiste em verificar a compatibilidade de uma lei ou de um ato normativo com a Carta Magna, verificando o atendimento de seus requisitos formais e materiais.

No direito brasileiro, em apertada síntese, a regra é o controle de constitucionalidade ser exercido de forma repressiva pelo Poder Judiciário após a elaboração da lei ou ato normativo, tanto de maneira abstrata quanto de maneira concreta.

A primeira é realizada pelo Supremo Tribunal Federal e Tribunais de Justiça dos Estados (via de ação), sem a existência de conflito de interesses, questionando-se abstratamente a validade da lei ou ato normativo, com efeito, em regra, *erga omnes* e *ex tunc*. A segunda de maneira difusa exercida por qualquer membro da magistratura no bojo de determinado processo judicial (*lide*), com efeito *inter partes* e *ex nunc* (via de exceção).

O Supremo Tribunal Federal exerce o controle de constitucionalidade concentrado de leis e atos normativos federais e estaduais tendo como parâmetro a Constituição da República. Por sua vez, os Tribunais de Justiça do Estados exercem o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos estaduais e municipais, observado como diretriz a Constituição do Estado, não havendo que falar em controle de constitucionalidade de leis e atos normativos municipais em face das Leis Orgânicas Municipais.

Consoante dito, em regra o controle de constitucionalidade no Brasil é repressivo, todavia é admitido o controle preventivo por meio do veto aposto pelo Chefe do Poder Executivo em proposições legislativas e também por



## Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"



meio de atuação das Comissões de Justiça e Redação do Poder Legislativo, a fim de evitar o ingresso no sistema jurídico de leis inconstitucionais, sem olvidar que a rejeição de proposições inconstitucionais pelos plenários do parlamentos também é uma forma de controle preventivo de constitucionalidade.

Nesse sentido, segundo dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, compete à Comissão de Justiça e Redação "opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento" (R.I, artigo 21, § 1º), exercendo, portanto, importante controle de constitucionalidade preventivo de proposições apresentadas.

Sobre a proposição em análise, nota-se que se trata de lei de iniciativa parlamentar que pretende obrigar, quando da resposta a requerimentos de informação encaminhados pela Câmara Municipal, a indicar de forma clara e objetiva o endereço eletrônico completo (link direto) da página ou sistema oficial onde estejam disponíveis as informações solicitadas, sempre que estas estiverem publicadas em meio digital, o que pode caracterizar inconstitucionalidade formal, por violação do princípio da separação e relação harmoniosa entre os poderes constituídos, conforme artigo 2.º da CR/88 e 5.º da Constituição do Estado de São Paulo.

No repertório de jurisprudência do E. TJSP há um precedente que não admite a constitucionalidade de leis que pretendam obrigar o Poder



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”



Executivo a fornecer link para confirmar a veracidade da informação requisitada pelo Poder Legislativo. Confira-se:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 14.225, de 24 de agosto de 2018, do Município de Ribeirão Preto, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do DAERP disponibilizar ao Poder Legislativo, mediante um 'link' em seu sítio eletrônico as demandas recebidas e as solucionadas com suas correspondentes datas, em até 2 (dois) dias úteis, contados das datas das elaborações e dá outras providências". Vulneração do regramento constitucional de separação de Poderes, mais especificamente no que tange ao controle externo dos atos do Executivo pelo Legislativo. Atividade fiscalizadora que deve se restringir às esferas financeira e orçamentária da atividade do Prefeito, com auxílio do Tribunal de Contas ou de órgão equivalente. Na espécie, a lei mitigada pretende que a Casa de Leis exerça controle sobre atividades cotidianas de órgão executivo. Incongruência para com o modelo constitucional. Indevida avocação, pelo Legislativo, do desempenho de prerrogativa inerente ao poder hierárquico pertencente ao gestor público (Executivo). Inconstitucionalidade verificada (arts. 5º, 33, 150 e 144, CE/SP). Pedido subsidiário (atinentes à suposta falta de razoabilidade, de proporcionalidade, de desatendimento à finalidade e à supremacia do interesse público na definição do curto lapso de 2 (dois) dias para o referido fornecimento das informações objeto da norma) que resta prejudicado diante do acolhimento do pleito principal desta demanda. Doutrina. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216263-65.2018.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/02/2019; Data de Registro: 22/02/2019)

Trata-se, portanto, de propositura legislativa que viola o princípio da separação de poderes em razão do vício de iniciativa, por imiscuir em assunto privativo do Poder Executivo.



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”



Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de opinar pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 31/2026, por violação do artigo 2º CR/88 e artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 02 de junho de 2026.

**LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA**  
**Procurador Legislativo - OAB/SP 342.507**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1V5CHZ0JPB977V0A> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 1V5C-HZ0J-PB97-7V0A**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 1V5C-HZ0J-PB97-7V0A